



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 10. 875  
(25.11.2014)**

**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1928-35.2014.6.02.0000**

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS" (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM) / BENEDITO DE LIRA

**ADVOGADOS:** MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

**RECORRIDO:** JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

**ADVOGADOS:** LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

**EMENTA: RECURSO. REPRESENTAÇÃO  
ELEITORAL. PROPAGANDA  
IRREGULAR. EXTINÇÃO. PERDA  
SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade; **JULGAR EXTINTA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, em razão da flagrante perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2014.

  
**Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO**  
Presidente

  
**Des. Auxiliar OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Relator

  
**MARCIAL DUARTE COÊLHO**  
Procurador Regional Eleitoral



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas e por Benedito de Lira em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, que visa à modificação da decisão monocrática de fls. 68/72.

Entenderam os autores, ora recorridos, que os réus, ora recorrentes, quando da exibição de inserções televisivas no dia 12 de setembro de 2014, nas quais se deu a veiculação de declarações de apoio ao candidato Benedito de Lira por parte do prefeito de Maceió, Sr. Rui Palmeira, violaram disposição expressa da Lei nº 9.504/97, segundo a qual, *dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração* (art. 54, caput).

A Representação ora sob análise foi julgada procedente, ratificando o provimento liminar concedido nos presentes autos, e determinou às emissoras de televisão geradoras que se abstivessem de exibir o programa combatido, bem como todo aquele em que o prefeito de Maceió declarasse apoio ao candidato representado, vedada terminantemente a sua apresentação/reapresentação em qualquer modalidade de propaganda permitida por lei, em sintonia com o que dispõe o art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, além da perda de 26" (vinte e seis segundos) de inserções televisivas dos representados.

Pugnaram os recorrentes, preliminarmente, em prol da concessão de efeito suspensivo ao recurso em tela, que seria, na espécie, deferida pela jurisprudência do TSE, a falta de interesse de agir e de legitimidade dos representantes, para no mérito, sustentarem a legalidade de sua conduta, já que o a legenda à qual o prefeito é filiado teria liberado seus integrantes para apoiarem o candidato a governador de seu aprazimento.

Sem contrarrazões por parte do recorrido.

Sem parecer ministerial.

Relatei sucintamente. Passo a analisar e decidir.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Na presente data, não há mais tempo hábil para execução de qualquer medida judicial atinente a coimar a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, em bloco ou em inserções, haja vista já ter se encerrado, no dia 03 de outubro próximo passado, o prazo para a exibição dessas espécies de propaganda, conforme vaticina o art. 49, caput, da Lei nº 9504/97, operando-se a preclusão temporal.

Percebe-se, então, ante a impossibilidade jurídica e a falta de interesse processual supervenientes, que o recurso manejado pelo representante ficou prejudicado.

Assim, voto no sentido de ser extinta a presente representação pela perda superveniente do seu objeto, o que se faz na forma do art. 267, IV, do CPC.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos.

Maceió, 25 de novembro de 2014.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'O. Leão Praxedes', written over a horizontal line.

**Des. Auxiliar OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Relator**





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1928-35.2014.6.02.0000 Prot. 21.603/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 25/11/2014 (SESSÃO Nº 121/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIA: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS  
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**RECORRENTE(S) : BENEDITO DE LIRA**  
**ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES**  
**RECORRIDO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**  
**ADVOGADO : LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR EXTINTA A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, em razão da flagrante perda superveniente do seu objeto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.875, de 25/11/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**, **ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO**, **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**, **ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA**, **FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES** e **EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. **MARCIAL DUARTE COELHO**. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Eleitoral **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 25 de novembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários